



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098663 - PE (2023/0343225-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO : MARIA BETANIA LEAL CORREA
ADVOGADOS : MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA - PE028366
RAISSA PARDELLAS BRAINER - PE032500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ABUSIVIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados ou que tiveram a interpretação divergente não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Reverter a conclusão do acórdão recorrido, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098663 - PE (2023/0343225-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
 ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168
 LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
 MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646
AGRAVADO : **MARIA BETANIA LEAL CORREA**
ADVOGADOS : **MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA - PE028366**
 RAISSA PARDELLAS BRAINER - PE032500

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ABUSIVIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
2. A ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados ou que tiveram a interpretação divergente não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Reverter a conclusão do acórdão recorrido, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão de fls. 667-673 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou

provimento ao recurso especial da ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ABUSIVIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fls. 603-604, e-STJ):

Apelação Cível. Plano de saúde gerido por autogestão. Inaplicabilidade do CDC. Segurada portadora de câncer com metástase. Exame de PET-CT - Negativa indevida de cobertura. Danos morais. Configuração. Manutenção do valor indenizatório. Recurso não provido por unanimidade.

1) Apesar da inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde geridos por autogestão, a Lei 9.656/98 permanece aplicável à espécie. Além disso, os deveres de lealdade e de informação, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, devem ser preservados nos contratos civis (art. 422 do CC/02).

2) Pode o contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para cada uma delas.

3) Se o plano possui cobertura para a especialidade de oncologia e, segundo entendimento médico, o exame de PET-CT é o mais adequado para analisar o estágio da doença do segurado, não há razão para excluir o referido exame da cobertura securitária, sob pena de se negar ao beneficiário o tratamento adequado à sua enfermidade e, por consequência, ferir a própria finalidade do contrato firmado entre as partes.

4) O fato de o quadro clínico em questão não atender as Diretrizes de Utilização – DUT do Rol da ANS (RN465/2021), não pode ser utilizado pela seguradora para se esquivar de sua obrigação de cobertura do exame solicitado. Afinal, o Rol da ANS não é taxativo, contendo apenas a referência para a cobertura assistencial mínima obrigatória dos planos de saúde.

5) A Seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a restringir as alternativas cabíveis para o restabelecimento da saúde dos segurados, sob pena de colocar em risco a vida do paciente e ferir a própria natureza do contrato de seguro saúde.

6) Em casos como o presente, a negativa de cobertura ultrapassa o mero aborrecimento ou o inadimplemento contratual, pois se trata de afronta ao direito à saúde, constitucionalmente garantido.

- 7) Cabível a manutenção do valor indenizatório em R\$10.000,00, por atender às particularidades do caso e corresponder ao valor fixado por esta Corte de Justiça nas reparações em demandas análogas.
- 8) Cabível a majoração das verbas honorárias sucumbenciais de 10% para 20% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85,§11, do CPC.
- 9) Recurso não provido por unanimidade.

Nas razões do recurso especial (fls. 619-644, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão estadual incorreu em violação dos arts. 10, § 4º, 12 da Lei 9.656/1998; 4º da Lei 9.961/2000; 421 e 422 do Código Civil de 2002.

Sustentou que o exame pleiteado pela beneficiária de plano de saúde não se encontra listado no Rol de procedimentos obrigatórios de cobertura pelas operadoras de planos de saúde, emitido pela Agência nacional de Saúde Suplementar (ANS), motivo pelo qual sua cobertura não é obrigatória.

Apontou que sua conduta – de não efetuar a cobertura a exame não constante do Rol de procedimentos obrigatórios - não configurou ato ilícito a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização de danos morais, motivo pelo qual indevida a aludida verba.

Em razão do juízo prévio positivo de admissibilidade os autos ascenderam a esta Corte, oportunidade em que foi ele desprovido, pelos seguintes fundamentos: **a)** aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada; **b)** deficiência na fundamentação do reclamo, por ausência de indicação dos artigos de lei tidos por violados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; e **c)** incidência Súmulas 5 e 7 para revisão das conclusões do acórdão recorrido.

Neste agravo interno (fls. 677-714, e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovido de seu reclamo, ao tempo em que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 718 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, no tocante à alegação de ser indevida sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais à parte adversa, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumpre assinalar que o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, a ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. QUITAÇÃO DOS DÉBITOS RECLAMADOS. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE LEGAL. REDIMENSIONAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. Rever a conclusão a que chegou o aresto e entender, como quer a parte recorrente, que não há débito em aberto pela ora recorrente, pois essa, "mediante seu contrato exclusivo com a corré, comprovou os pagamentos acerca do serviço contratado, às fls. 57/68 dos autos principais, que foram pagos ao prestador de serviços (corré), nos termos da lei acima, com texto na vigência de 2015, e cuja quitação restou incontroversa para todas as partes da demanda, bem como para o juízo" - fl. 365, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Lei N. 11.442/07 Art. 5º-A, § 2º: O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

3. Diante da ausência de indicação de artigo infraconstitucional supostamente vergastado nas razões do recurso especial, observa-se que a fundamentação do recurso é deficiente, aplica-se, portanto, na espécie, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgInt no AREsp n. 2.101.876/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO

PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Sobre a questão da cobertura de procedimentos a serem obrigatoriamente fornecidas pelos planos e operadoras de saúde, a partir do julgamento do REsp 1.733.013/PR, a Quarta Turma desta Corte firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.

Entretanto, esse mesmo precedente fez expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do referido rol seria desimportante para se verificar o dever de cobertura de medicamentos ou exames para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, esta Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.

1.1. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1949270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 355, I, 357, § 8º, 370, CAPUT, 408, PARÁGRAFO ÚNICO, E 464, TODOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PET-SCAN. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, "fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS" (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022).
3. No caso, trata-se de exame vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.297.224/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Assim, como o exame (PET-CT) foi indicado pelo médico assistente da paciente para diagnóstico e o tratamento da doença que a acomete (carcinoma mal diferenciado de primário desconhecido – CID C-80 – com metáteses ósseas), de rigor sua cobertura pela operadora de plano de saúde.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela abusividade da cláusula contratual que prevê a exclusão de cobertura, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 596-600, e-STJ, grifos no original):

O cerne do presente debate reside no dever de cobertura de exame de PET - CT para definição de tratamento de câncer.

Inicialmente, Ressalto, por oportuno, que, apesar da inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde geridos por autogestão, a Lei 9.656/98 permanece aplicável à espécie. **Além disso, os deveres de lealdade e de informação, decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, devem ser preservados nos contratos civis** (art. 422 do CC/02).

Feito esse esclarecimento, passo ao exame do dever de cobertura.

De acordo com informações da petição inicial, **Maria Betânia** foi diagnosticada com "carcinoma mal diferenciado de primário desconhecido com metástases ósseas", razão pela qual fora solicitada a realização do exame de PET-CT Oncológico (ID18859805), **visando a avaliação causa primária e o tratamento a ser adotado**. Nada obstante, a segurada obteve resposta negativa por parte da seguradora, em razão do diagnóstico/quadro clínico em questão não se enquadrar nas Diretrizes de Utilização – DUT

previstas pelo Rol da ANS (RN 465/2021) para autorização do exame em questão.

No caso, o **laudo médico** acostado aos autos atestou o diagnóstico da Segurada e a premente necessidade do exame. Na oportunidade, o médico esclareceu tratar-se de doença eminentemente óssea, **sendo difícil a sua avaliação com exames convencionais**.

Além disso, pontuou já estar a paciente em tratamento há 4 meses, necessitando fazer o PET CT para comparações com exames prévios, a fim de definir a resposta ao tratamento.

Como cediço, cabe aos profissionais de saúde avaliar o quadro clínico de seus pacientes e, com base nisso, indicar-lhes o melhor tratamento.

O STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de **poder o contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para cada uma delas**.

(...)

Como se observa, estando o contratante protegido sobre a doença não é permitido ao plano de saúde fazer distinção quanto ao tratamento mais eficaz indicado pela medicina.

No caso em tela, o médico assistente prescreveu o exame em questão como forma de fornecer ao segurado a correta avaliação do estágio da sua doença, **considerando as particularidades do caso concreto**.

Ora, se o plano possui cobertura para a especialidade de oncologia e, segundo entendimento médico, o exame de PET-CT era o mais adequado para analisar a doença e a resposta ao tratamento da segurada, não há razão para excluir o referido exame da cobertura securitária, **sob pena de se negar ao beneficiário o tratamento adequado à sua enfermidade e, por consequência, ferir a própria finalidade do contrato firmado entre as partes**.

(...)

Como já esclarecido, havendo cobertura contratual para a patologia do segurado, a realização do tratamento em questão nada mais é do que um desdobramento da referida cobertura, razão pela qual a negativa de cobertura em questão é abusiva.

Com efeito, **nos contratos de plano de saúde deve incidir o princípio da boa-fé**, não sendo legítimo a Seguradora perceber por anos a contribuição do segurado para se esquivar da cobertura do tratamento indispensável à permanência da vida dele justamente quando do surgimento da doença.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos bem como a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.098.663 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0343225-0

Número de Origem:

00373488320218172001 373488320218172001

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646

RECORRIDO : MARIA BETANIA LEAL CORREA

ADVOGADOS : MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA - PE028366

RAISSA PARDELLAS BRAINER - PE032500

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - DF036168

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA - DF057646

AGRAVADO : MARIA BETANIA LEAL CORREA

ADVOGADOS : MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA - PE028366

RAISSA PARDELLAS BRAINER - PE032500

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023